Vistos.

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com base no inquérito policial incluso, em desfavor de ROBERTO SOUZA, devidamente qualificado nos autos, acusado de infringir o artigo 306 da Lei n° 9.503/97 ([PARTE] Brasileiro), por estar, em tese, dirigindo veículo automotor na data de 02/04/2023, por volta das 11h na Av. [PARTE], nesta cidade e comarca, com a capacidade psicomotora alterada pelo uso de álcool.

Recebida a denúncia em 06/03/2024, determinou-se a citação do réu (fls. 55/56).

Resposta à acusação apresentada em fls. 64/65.

Durante a audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas e tomado o depoimento do acusado.

Em alegações finais orais, o Ministério Público solicitou a condenação do réu nos termos da denúncia.

Por sua vez, a defesa, em alegações finais, requereu a absolvição do réu, arguindo a atipicidade dos fatos.

Após as alegações finais, os autos vieram conclusos.

Eis a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inexistem preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas. Observo que o processo teve seu trâmite regular, com a observância de todas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa. Presentes, assim, os requisitos e as condições da ação, passo à análise do mérito.

No mérito, o pleito condenatório é PROCEDENTE.

Os policiais militares que realizavam patrulhamento e receberam a notícia de transeunte que o réu conduzia o veículo pelas vias em zigue-zague. Ao abordarem o réu, na data dos fatos, foram uníssonos ao afirmar que, verificaram que estava cambaleante, com voz pastosa e exalando cheiro de álcool. Disseram que ele se prontificou a realizar o exame de etilômetro sendo constatado o teor de 0,68mg de álcool por litro de ar alveolar.

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 2/3, pelo exame de etilômetro de fls. 06, bem como pelo depoimento dos policiais que confirmam que a capacidade motora do acusado estaria alterada.

A autoria também é inconteste, considerando-se os depoimentos dos policiais e confissão do acusado.

A tese de atipicidade da conduta em face de ser o Direito Penal a última rátio, não pode ser colhida, na medida em que, além de o crime encontrar tipificação específica na lei, encontram-se presentes a tipicidade formal e material.

Ora, mas o a tipicidade material se encontra presente pois os fatos se subssumem ao artigo 306 do [PARTE] Brasileiro, e a tipicidade material se extrai dos próprios dados estatísticos que demonstram o número alarmante de mortes e lesões corporais no trânsito em virtude do uso de álcool por motoristas. O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, asseverou que o crime é de perigo abstrato e que a opção de penalização pelo legislador é razoável, considerando os eventos e custos sociais de tal prática.

Portanto, a tipicidade material também é encontrada no caso dos autos.

Restou comprovado, portanto, que o réu dirigiu veículo automotor com sua capacidade psicomotora alterada pelo uso de álcool com concentração acima do permitido pela lei, subsumindo-se o fato ao art. 306 do CTB.

Anote-se que para a caracterização do crime do art. 306 do CTB é desnecessária a verificação de direção perigosa ou de qualquer outra conduta, bastando o Réu conduzir veículo automotor em via pública com concentração de álcool no sangue superior ao limite legal. Não obstante, no caso dos autos, comprovou-se que o réu conduzia o veículo em zige-zague impondo perigo concreto.

A tese da Defensoria Pública no sentido de que o só fato de se haver constatado a presença de álcool no sangue do réu não redundaria na conclusão de que sua capacidade psicomotora estava abalada não vinga, pois a capacidade psicomotora estava flagrantemente alterada, conforme as provas já indicadas nos autos, em especial o depoimento dos policiais.

Anoto, neste sentido, que a palavra dos Policiais Militares não pode ser relegada a segundo plano, sendo carecedoras de toda a confiança atribuída às demais provas testemunhais. Caberia a Defesa, neste sentido, produzir provas de que os militares teriam motivos para incriminar falsamente o acusado, pois a palavra do agente Público é dotada de presunção de veracidade, conforme já decidiu o Superior [PARTE]:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PARA A IMPUTAÇÃO INICIAL - RELEVÂNCIA DA PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - INVIABILIDADE - MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Havendo nos autos elementos suficientes para se imputar ao acusado a autoria do crime de tráfico de drogas, a manutenção da condenação é medida que se impõe. 2. As palavras dos policiais militares são dotadas de legítima presunção de veracidade, mormente se não comprovada qualquer animosidade com o acusado ou interesse escuso na sua vazia condenação. 3. Havendo duas condenações transitadas em julgado capazes de forjar reincidência, uma delas pode e deve ser utilizada na primeira fase dosimétrica para exasperar a pena-base pela circunstância judicial dos maus antecedentes. 4. Recurso desprovido. (STJ - AREsp: 2488497, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, [PARTE]: 20/02/2024)

O fato ainda é antijurídico, posto que verberado pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no art. 23 do CP.

O Réu é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude dos fatos que praticou e que lhe era exigida conduta diversa da que exerceram. Presente, destarte, sua culpabilidade.

Diante disso, a condenação é medida que se impõe.

Não há qualificadoras ou privilégios a serem apreciados. As circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes serão apreciadas quando da dosimetria da pena. Também não há qualquer causa de aumento da pena, sendo reconhecida, entretanto, a confissão efetivada em juízo.

Passo à dosimetria da pena, adotando-se o sistema trifásico em observância ao art. 68 do Código Penal.

Primeira fase - no que se refere à pena base, verifica-se que a culpabilidade é normal à espécie. Verifico que o Réu não ostenta maus antecedentes, sendo primário e não havendo qualquer condenação com período depurador ultrapassado. Não há provas a respeito da personalidade do Réu. Entendo que a personalidade, por ser circunstância que requer a avaliação de elementos hereditários, psicológicos, físicos e sociais do agente, somente pode ser utilizada contra ele se devidamente comprovada por laudos periciais, o que não ocorreu na espécie. Quanto à conduta social, tenho que os autos não trouxeram elementos que possam exasperar ou diminuir a pena do Réu. Os motivos do crime não foram esclarecidos. As circunstâncias do crime não podem pesar contra ou a favor do Réu. Não houve nenhuma consequência especialmente gravosa ou benéfica pela prática delituosa que já não está sendo considerada na culpabilidade. Trate-se de crime sem vítima específica.

Desse modo, observados os parâmetros estabelecidos no art. 59, CP e as circunstâncias judiciais todas neutras, fixo a pena base em 6 (seis) meses de detenção; suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses e 10 (dez) dias multa.

Segunda fase - não há agravantes; a atenuante da confissão espontânea não pode, nesta fase, reduzir a pena aquém do patamar instituído legalmente (Súmula 231 do STJ), mantendo-se a pena base nesta etapa.

Terceira fase, não há causas de aumento ou redução, motivo pelo qual mantenho a pena base e torno-a definitiva – 6 (seis) meses de detenção; suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses e 10 (dez) dias multa.

Regime inicial de cumprimento de pena - considerando a pena privativa de liberdade fixada, em consonância com os critérios apontados nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, CP, estabeleço para o início do cumprimento da pena o regime aberto.

Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Plenamente possível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, pois estabelecida em patamar não superior ao máximo legal de 04 (quatro) anos e o crime do art. 306 do CTB não se trata de delito cometido com violência ou grave ameaça a pessoa; o Réu é primário, sem maus antecedentes e a sua personalidade e conduta social, a culpabilidade, os motivos e as circunstâncias do crime indicam que a substituição é suficiente para atingir aos objetivos da pena (art. 44 incisos I, II e III do Código Penal). Assinalo que a proibição de aplicação das medidas despenalizadoras da Lei 9.099/95 (artigo. 291, §1º, I do [PARTE] Brasileiro), somente se aplicam em casos de lesão corporal culposa, fato que não ocorreu no caso concreto.

Na espécie, a condenação foi a pena de inferior a um ano de detenção e o crime já apresenta pena autônoma de multa e de suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor, não podendo a pena privativa de liberdade ser convertida nessas, portanto.

Sendo assim, nos termos dos artigos 44, § 2º, 43, IV, e 46 Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em prestação de serviços comunitários pelo mesmo prazo da pena imposta, em local a ser indicado pelo juízo das execuções.

Alerto, por fim, que o eventual descumprimento da pena restritiva de direitos pode levar à sua revogação, impondo-se a pena de detenção no caso (art. 44, § 4º do Código Penal).

Valor unitário do dia multa – ausente prova da condição financeira do Réu, fixo o valor do dia multa no mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, Código Penal).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão acusatória e CONDENO o réu ROBERTO DE SOUZA, pela prática do crime tipificado no artigo 306, §1º, inciso I, e §2º, da Lei n° 9.503/97 ([PARTE] Brasileiro), impondo-lhe a pena de 6 (seis) meses de detenção, suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses e 10 (dez) dias-multa pelo valor do piso legal, com a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos nas espécie ‘prestação de serviços comunitários’, nos termos da fundamentação.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das despesas e custas judiciais, ficando ressalvada a concessão da gratuidade de justiça concedida e a aplicação do art. 98, §3º do [PARTE] Civil, aplicável de forma subsidiária, por força do art. 3º do [PARTE] Penal.

Desnecessária a prisão cautelar do Réu, posto que respondeu todo o processo em liberdade e não se alteraram as circunstâncias fáticas e jurídicas, não se justificando, portanto, sua prisão processual.

Deixa-se, ainda, de estabelecer valor mínimo para reparação civil, tendo em vista inexistir vítima (art. 387, IV, CPP).

Transitada em julgado a presente sentença:

Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF) e ao IIRG;

Intime-se o Réu para o recolhimento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias;

Expeça-se guia de recolhimento definitivo e procedam-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

Tomem-se as providências necessárias parta o início do cumprimento da pena, intimando-se o Réu para entregar sua CNH, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 293, § 1º, CTB);

Procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no [PARTE] da Egrégia Corregedoria-[PARTE].

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

RAFAEL SALVIANO SILVEIRA

JUIZ SUBSTITUTO